



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00		

IMPRESA NACIONAL — E. P.
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2
 e-mail: impresanacional@impresanacional.gov.ao
 Caixa Postal N.º 1306

SUMÁRIO

Presidente da República

- Decreto Presidencial n.º 156/16:**
 Aprova o Regulamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento, abreviadamente designado por «FND». — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 19/07, de 2 de Abril.
- Decreto Presidencial n.º 157/16:**
 Aprova o Período Específico para a Realização do Registo Presencial e a Atualização de Residência dos Cidadãos Maiores em todo Território Nacional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.
- Decreto Presidencial n.º 158/16:**
 Tipifica as transgressões administrativas mineiras e define as correspondentes sanções. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Decreto Presidencial.
- Despacho Presidencial n.º 239/16:**
 Autoriza a criação da empresa de Águas e Saneamento da Província da Huila e delega poderes aos Ministros da Economia e da Energia e Águas para a formalização do processo de criação da referida empresa.
- Despacho Presidencial n.º 240/16:**
 Autoriza a criação da empresa de Águas e Saneamento da Província do Moxico, E.P. e delega poderes aos Ministros da Economia e da Energia e Águas para a formalização do processo de criação da referida empresa.
- Despacho Presidencial n.º 241/16:**
 Autoriza a criação da empresa de Águas e Saneamento da Província de Cabinda e delega poderes aos Ministros da Economia e da Energia e Águas para a formalização do processo de criação da referida empresa.

Ministérios das Finanças e da Indústria

- Decreto Executivo Conjunto n.º 348/16:**
 Aprova a Tabela referente aos valores das Taxas relativas ao Licenciamento Industrial. — Revoga o Decreto Executivo Conjunto n.º 27/01, de 11 de Maio que aprova a Tabela referente aos valores das taxas e multas relativas ao Licenciamento Industrial.

Ministério das Finanças

- Despacho n.º 387/16:**
 Subdelega plenos poderes a Silvio Franco Burity, Director Nacional do Património do Estado, para outorgar, em representação deste Ministério, a assinatura da Escritura Pública, referente ao Contrato de Compra e Venda estabelecido com a Central Logística de Viana, de 4 armazéns do empreendimento denominado «Viana Park», sito em Luanda, na Estrada do Calumbo, Polo Industrial de Viana.

CIRCULAR

Encontrando-se neste momento os Departamentos Ministeriais, Institutos Públicos e demais Unidades Orçamentais a preparar as propostas para o OGE/2017, para efeitos de cabimentação orçamental para esse exercício;

Vem a Imprensa Nacional — E.P. recomendar a todos os Departamentos Ministeriais, Órgãos e demais entidades que publicam em I e II Série, a necessidade de inscrição atempada do custo anual deste serviço no orçamento e cabimentação para 2017, por forma a que seja assegurada a quota financeira adequada ao pagamento da subscrição do Serviço Jurisnet, cumprindo-se deste modo o estipulado na Lei n.º 7/14⁽¹⁾ publicada na I Série do *Diário da República* n.º 98, de 26 de Maio, que obriga os órgãos e entidades que publicam actos legislativos e normativos a subscrever aquela Plataforma Informática de pesquisa e legislação angolana.

A subscrição do *Web Service* — Jurisnet, propriedade da Imprensa Nacional, é destinada a todas as Entidades Públicas e Privadas, e obedece a um número mínimo de 50 Acessos/Utilizadores, com o valor anual de AKz: 2.100.000,00 (equivalente a AKz: 3.500,00/mês/utilizador) englobando a disponibilização (*online*) actualizada diariamente, de todos os *Diários da República* da I, II e III Séries, para além das funcionalidades de pesquisa.

⁽¹⁾Capítulo VII, Art.º 11.º, 3. Os órgãos e entidades que publicam actos legislativos ou normativos ou outros actos na I Série do *Diário da República* devem simultaneamente subscrever a Plataforma Informática de pesquisa e consulta de legislação da Imprensa Nacional, de forma a assegurar um conhecimento rigoroso das referências e vicissitudes legais associadas aos actos a publicar.

ARTIGO 15.º
(Limites de endividamento)

Os limites de endividamento para os beneficiários dos recursos do FND são definidos pelo BDA, de acordo com os critérios da boa prática bancária.

CAPÍTULO IV
Prestação de Contas

ARTIGO 16.º
(Informação ao Titular do Poder Executivo)

1. O BDA deve apresentar trimestralmente ao Titular do Poder Executivo um relatório e contas do desempenho do FND, do qual constem:

- a) Os aspectos legais relacionados com o cumprimento das normas orientadoras da gestão dos recursos FND;
- b) As estatísticas financeiras das operações realizadas, com as respectivas notas explicativas e informação económico-social;
- c) Os elementos de avaliação do impacto das operações;
- d) As demonstrações financeiras e contabilísticas.

2. Sem prejuízo da apresentação de contas do BDA com informação consolidada com as operações respeitantes ao FND, o relatório e contas a que faz menção o número anterior é independente e separado das contas próprias do BDA.

ARTIGO 17.º
(Prestação de contas)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o BDA deve apresentar anualmente ao Titular do Poder Executivo uma informação sobre as operações do FND e o seu impacto na sociedade, que se destina à Assembleia Nacional.

2. O exercício financeiro do FND deve coincidir com o ano civil, para fins de apuramento de resultados e apresentação de relatório.

3. A auditoria independente às contas do FND fica coberta com a auditoria independente a que estão sujeitas as contas do BDA, dado que aquele, enquanto património autónomo sem personalidade jurídica, é operado como conta registada no BDA.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 157/16
de 10 de Agosto

A Lei n.º 8/15, de 15 de Junho, do Registo Eleitoral Oficioso, estabelece que o registo dos cidadãos maiores rege-se, dentre outros, pelo princípio da permanência;

Havendo necessidade de se realizar uma actividade específica de registo presencial e de actualização de residência;

Tendo sido efectuada a auscultação da Comissão Eleitoral, nos termos do artigo 66.º da referida Lei;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Período Específico para a Realização do Registo Presencial e a Actualização de Residência dos Cidadãos Maiores em todo o Território Nacional, designadamente:

- a) A 1.ª Fase, a ter lugar de 25 de Agosto a 20 de Dezembro de 2016;
- b) A 2.ª Fase, a ter lugar de 5 de Janeiro a 31 de Março de 2017.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Agosto de 2016.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Agosto de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 158/16
de 10 de Agosto

No âmbito do processo de diversificação da economia nacional, afigura-se importante criar mecanismos que concorram para a modernização e o incremento sustentável da economia, com efeitos directos no desenvolvimento social e na redução da pobreza;

Apesar de imperiosa a diversificação da produção mineira deve pautar-se pela observância das regras para uma salutar e racional exploração, bem como pelo aproveitamento útil e efectivo dos recursos minerais, de modo a garantir que a prospecção, exploração, o tratamento e a comercialização se realizem em consonância com a lei e o interesse público;

Tendo em conta que se impõe a necessidade de disciplinar o exercício da actividade geológico-mineira, prevenindo e punindo as infracções que tenham a natureza de transgressões administrativas cometidas pelos agentes económicos, quer sejam pessoas singulares, quer sejam colectivas;

Considerando que a definição dos valores das multas como punição daquelas infracções deve atender ao previsto na Lei das Transgressões Administrativas, aprovada pela Lei n.º 12/11, de 16 de Fevereiro, sendo que a sua graduação visa sancionar o agente em função da gravidade da acção ou omissão, bem como os danos causados ao meio ambiente e ao interesse público;

Atendendo ao disposto no n.º 2 do artigo 213.º do Código Mineiro, aprovado pela Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro, e do n.º 2 do artigo 5.º da Lei das Transgressões Administrativas, aprovada pela Lei n.º 12/11, de 16 de Fevereiro.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição de República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto, Âmbito, Tipos de Transgressões e Multas

ARTIGO 1.º (Objecto)

1. O presente Decreto Presidencial tipifica as transgressões administrativas mineiras e define as correspondentes sanções.

2. As transgressões administrativas mineiras verificam-se no exercício das actividades de estudos e cartografia geológicos, reconhecimento, prospecção, pesquisa, avaliação, lapidação, tratamento, comercialização dos recursos minerais e todas as outras actividades previstas e reguladas no Código Mineiro.

ARTIGO 2.º (Transgressões administrativas mineiras)

Consideram-se transgressões administrativas mineiras todos os actos praticados, por acção ou omissão, no exercício da actividade geológico-mineira como previsto no artigo anterior, em violação aos preceitos do Código Mineiro, bem como em desrespeito às disposições contidas em normas do Direito Internacional Público aplicáveis ao acesso e uso dos recursos naturais.

ARTIGO 3.º (Tipos de transgressões administrativas mineiras)

1. São consideradas transgressões administrativas mineiras as seguintes:

- a) A instalação, o início ou ampliação de qualquer actividade geológico-mineira sem autorização, ou sem título mineiro, designadamente a senha mineira, alvará mineiro, título de prospecção ou título de exploração;
- b) A extracção ou a comercialização de recursos minerais não constantes do título mineiro;
- c) A falta de renovação do título mineiro ou a falta de averbamento da prorrogação da actividade no título mineiro;
- d) A falta de entrega dos relatórios periódicos da actividade geológico-mineira;
- e) A falta de prova legal da situação jurídica da empresa, nomeadamente, quando não tenha ou não faça prova dos documentos de constituição da empresa;
- f) O acondicionamento ou transporte inadequado de substâncias inflamáveis ou perigosas, de equipamentos que requeiram segurança, bem como, transporte de qualquer mineral sem licença ou sem a observância das normas de segurança;

g) A violação de quaisquer outras disposições legais relativas ao exercício da actividade mineira.

2. Sem prejuízo das sanções previstas no Código Mineiro e em demais legislação aplicável ao Sector, é considerada transgressão administrativa o abandono da mina sem a necessária reposição ou reconstituição ambiental.

ARTIGO 4.º (Valor das multas)

O valor das multas a serem aplicadas pelas transgressões cometidas constam na Tabela anexa ao presente Diploma.

ARTIGO 5.º (Penalização acessória)

Sem prejuízo das multas aplicáveis pelas transgressões cometidas e das sanções penais previstas no Código Mineiro, aplica-se acessoriamente a pena de suspensão da actividade, por um período de até 90 (noventa) dias, sempre que a transgressão cometida for alguma das previstas nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 3.º do presente Diploma.

ARTIGO 6.º (Determinação da medida das multas)

1. Na determinação da medida da multa tem-se em conta a gravidade da transgressão, a culpa, a forma consumada ou tentada, a capacidade económica do agente e o benefício económico que este retirou da prática da transgressão, a natureza do dano e o prejuízo causado sobre o bem tutelado.

2. A reincidência é considerada uma circunstância agravante para efeito de determinação do montante da multa.

3. A reincidência dá-se quando a infracção for cometida antes de decorrer 1 (um) ano sobre a data da aplicação de uma pena de multa por qualquer uma das transgressões previstas no artigo 3.º do presente Diploma.

ARTIGO 7.º (Cobrança coerciva)

A falta de pagamento voluntário da multa implica a sua cobrança coerciva, nos termos da lei, e a consequente suspensão da actividade geológico-mineira, independentemente da transgressão cometida, sem prejuízo de outras consequências jurídicas previstas no artigo 215.º do Código Mineiro.

CAPÍTULO II Processo Administrativo, Cobrança e Participação das Multas

ARTIGO 8.º (Processo administrativo)

1. Com excepção da transgressão tipificada na alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º, a aplicação das penas de multas constantes na Tabela anexa ao presente Diploma deve ser precedida de um processo administrativo.

2. No processo a que se refere o artigo anterior, é garantido ao infractor o direito de defesa, nomeadamente, o direito do contraditório.

3. A decisão final condenatória ou absolutória deve ser notificada, por escrito, ao infractor.

ARTIGO 9.º
(Tramitação processual)

1. O processo para aplicação de sanções administrativas inicia-se obrigatoriamente por um auto de notícia ou um processo de averiguação, instruído pelos serviços de fiscalização do Departamento Ministerial da Geologia e Minas, observando o estatuido no Código Mineiro.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos de segurança e ordem pública e as empresas especializadas de segurança privada nas zonas restritas, zonas de protecção e nas áreas demarcadas para exploração mineira, que no exercício da sua actividade em matéria de vigilância, segurança e controlo de pessoas e bens tomarem conhecimento ou identificarem uma transgressão, devem elaborar a competente denúncia e remetê-la aos serviços de fiscalização do Departamento Ministerial da Geologia e Minas.

ARTIGO 10.º
(Competência para aplicação das sanções)

1. Compete ao Departamento Ministerial da Geologia e Minas a aplicação das multas previstas no presente Diploma que careçam de processo administrativo, nos termos previstos neste diploma e no Código Mineiro.

2. Compete aos órgãos de inspecção do Departamento Ministerial da Geologia e Minas e dos órgãos policiais comuns, a aplicação das multas pela transgressão prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º

ARTIGO 11.º
(Procedimento, participação e orçamentação)

1. Qualquer que seja o órgão competente para a aplicação de sanções, as multas são pagas nas Repartições Fiscais para a Conta Única do Tesouro, (CUT) para posterior disponibilização sob a forma de despesa orçamentada.

2. Na aplicação das multas relativas à transgressão prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º e para os efeitos previstos no número anterior, o meio de transporte fica apreendido até ao momento do pagamento efectivo da correspondente multa.

3. As receitas previstas nos números anteriores devem ser arrecadadas através do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR), devendo o infractor, após o pagamento da multa, apresentar cópia do DAR ao Departamento Ministerial de Geologia e Minas ou, no caso da transgressão prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º, ao órgão policial que aplicou a sanção.

4. O Departamento Ministerial da Geologia e Minas deve notificar a Administração Geral Tributária das multas pagas, no final de cada mês correspondente.

5. A afectação das receitas arrecadadas com as multas no presente Diploma e para efeitos de dotação orçamental deve ser feita nos seguintes termos:

a) Para o Tesouro Nacional: 50%;

b) Para a instituição autuante e participante no processo para aplicação de sanções administrativas mineiras: 50%.

6. As receitas consignadas nos termos da alínea b) do n.º 5 do presente Diploma visam financiar a actividade da unidade arrecadadora, em especial financiando as condições de trabalho e as remunerações complementares dos seus técnicos.

7. As despesas com as receitas consignadas nos termos do número anterior só são admitidas se estiverem previstas e inscritas no Orçamento Geral do Estado para esse exercício.

CAPÍTULO III
Mecanismos de Controlo e Fiscalização
das Receitas Arrecadadas

ARTIGO 12.º
(Auditoria)

Os actos de cobrança e aplicação da receita proveniente das multas mencionadas neste Diploma podem ser auditados e certificados por entidade externa, pública ou privada, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 13.º
(Relatório e contas)

O Departamento Ministerial da Geologia e Minas deve proceder à publicação anual, até ao final do primeiro trimestre do ano seguinte à sua execução, do relatório e contas dos custos incorridos e financiados através das receitas oriundas das multas previstas no presente Diploma.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 14.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 15.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 16.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da publicação.

Apreciado em Reunião Conjunta da Comissão Económica e da Comissão para Economia Real do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Junho de 2016.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Julho de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO
Tabela a que se refere o artigo 4.º

N/0	Transgressões Administrativas Mineiras	Valor Multas AKZ
1	1.1. Instalação, o início ou a ampliação de qualquer de actividade geológico-mineira sem autorização ou sem título mineiro, nomeadamente, senha mineira, alvará mineiro, título de prospecção ou título de exploração	
	a) Minerais estratégicos	6 751 200,00
	b) Actividade no mar	4 500 800,00
	c) Actividade industrial sobre os minerais comuns	4 500 800,00
	d) Minerais aplicáveis a construção civil	4 500 800,00
	e) Em águas mineromedicinais	4 500 800,00
	f) Produção artesanal.	2 250 400,00
2	1.2. Extração ou comercialização de minérios não constante do título	
	a) Minerais estratégicos	3 375 600,00
	b) Actividade no mar	2 250 400,00
	c) Actividade industrial sobre os minerais comuns	2 250 400,00
	d) Minerais aplicáveis a construção civil	2 250 400,00
	e) Em águas mineromedicinais	2 250 400,00
	f) Produção artesanal	1 125 200,00
3	1.3. Falta de averbamento da prorrogação da actividade no título mineiro ou não renovação	
	a) Minerais estratégicos	4 500 800,00
	b) Actividade no mar	2 250 400,00
	c) Actividade industrial sobre os minerais comuns	2 250 400,00
	d) Minerais aplicáveis a construção civil	2 250 400,00
	e) Em águas mineromedicinais	2 250 400,00
	f) Produção artesanal	1 575 280,00
4	1.4. Incumprimento das instruções e decisões das autoridades administrativas devidamente notificada ao agente económico	
	a) Minerais estratégicos	3 375 600,00
	b) Actividade no mar	1 800 320,00
	c) Actividade industrial sobre os minerais comuns	1 800 320,00
	d) Minerais aplicáveis a construção civil	1 800 320,00
	e) Em águas mineromedicinais	1 800 320,00
	f) Produção artesanal	1 125 200,00

N/0	Transgressões Administrativas Mineiras	Valor Multas AKZ
	1.5. Falta de entrega dos relatórios periódicos da actividade geológico-mineira e violação de outras disposições legais relativas ao exercício da actividade mineira	
	a) Minerais estratégicos	2 250 400,00
	b) Actividade no mar	1 350 240,00
5	c) Actividade industrial sobre os minerais comuns	1 350 240,00
	d) Minerais aplicáveis a construção civil	1 350 240,00
	e) Em águas mineromedicinais	1 350 240,00
	f) Produção artesanal	900 160,00
	Transgressões Administrativas Comuns	
6	A falta de prova legal da situação jurídica da empresa, concretamente, quando não tenha ou não faça prova dos documentos de constituição da empresa	157 528,00
	A condicionamento ou transporte inadequado de substâncias inflamáveis ou perigosas, de equipamentos que requeiram segurança, bem como, transporte sem licença ou sem a observância das normas de segurança	4 500 800,00
7	O Abandono da mina, sem a necessária reposição ou reconstituição ambiental	6 751 200,00

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 239/16
de 10 de Agosto

Considerando que o Programa de Desenvolvimento do Sector das Águas e o respectivo Plano de Acção de Curto, Médio e Longo Prazos, bem como o Programa Executivo do Sector de Águas, prevêm a criação a curto e médio prazos, de empresas públicas de água e saneamento de âmbito provincial;

Tendo em conta a sua optimização, no quadro da consolidação das políticas do Estado em matéria de serviços de abastecimento público de água e de saneamento;

Convindo dotar os Serviços de Distribuição de Água e de Saneamento da Província da Huíla de uma concessionária local, no âmbito do Sector Empresarial Público do Estado, por forma a assegurar o aumento da quantidade de água tratada;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro — Lei de Bases do Sector Empresarial Público, o seguinte:

1.º — É autorizada a criação da Empresa de Águas e Saneamento da Província da Huíla.

2.º — São delegados poderes aos Ministros da Economia e da Energia e Águas para a formalização do processo de criação da Empresa de Águas e Saneamento da Província da Huíla.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Titular do Poder Executivo.

4.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Agosto de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 240/16
de 10 de Agosto

Considerando que o Programa de Desenvolvimento do Sector das Águas e o respectivo Plano de Acção de Curto, Médio e Longo Prazos, bem como o Programa Executivo do Sector de Águas, prevêm a criação a curto e médio prazos, de empresas públicas de água e saneamento de âmbito provincial;

Tendo em conta a sua optimização, no quadro da consolidação das políticas do Estado em matéria de serviços de abastecimento público de água e de saneamento;

Convindo dotar os Serviços de Distribuição de Água e de Saneamento da Província do Moxico de uma concessionária local, no âmbito do Sector Empresarial Público do Estado, por forma a assegurar o aumento da quantidade de água tratada;

O Presidente da República, nos termos do disposto na alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos